

Em 07/08/07
Costa

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM
Nº 140/2007-GAG

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Protocolo Legislativo para registro e, em
aplicação, à CGDF, CSE e CCT
Em 08/08/07
Stênio Benício Lima
Chefe de Assessoria da Plenária

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e ilustres pares o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo criar o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

A criação do referido Fundo permitirá maior celeridade nos investimentos a serem realizados para o incremento das atividades das unidades da Polícia Civil, destacando-se o Instituto de Identificação que disporá de recursos destinados à sua modernização, implantando inclusive o sistema AFIS de identificação automatizado.

Com a implantação do sistema AFIS, o atual processo de coleta de impressões digitais, elaboração e expedição de carteiras de identidade, em que pese ser um dos mais ágeis do país, em razão da eficiência do Instituto de Identificação, pode ser considerado moroso se comparado com procedimentos mais avançados tecnologicamente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 20 12007
Fis. N.º 01 L

07/08/07 12:5091
WON 173692

PL

É oportuno esclarecer que a instituição da cobrança de R\$ 10,00 (dez reais) para a emissão da primeira via da carteira de identidade não acarretará prejuízo para o cidadão, pois hodiernamente o interessado já desembolsa a quantia retrocitada para obter as fotografias necessárias à emissão da identidade.

Uma vez implementado o sistema AFIS, a população não precisará levar as fotografias para a obtenção a carteira de identidade, pois este custo será absorvido pelo erário, ao passo que a cobrança da primeira via reverterá para a manutenção do sistema e a expedição do citado documento.

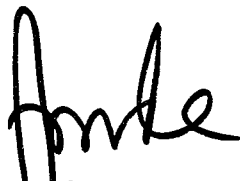
Este sistema de identificação automatizado, entre outras vantagens, propicia rapidez no processo de emissão das carteiras; otimização da mão-de-obra especializada; acondicionamento adequado das informações; agilidade na busca de informações que possibilitem célere identificação de pessoas; redução da possibilidade de fraude; comparação eletrônica com os indivíduos cadastrados nos mais diversos bancos de dados.

O Fundo ora proposto permitirá que a Polícia Civil aprimore a qualidade dos serviços prestados e avance com novos recursos tecnológicos a ser empregado nas investigações criminais de sua competência, sem gerar ônus ou gastos para o erário do Distrito Federal.

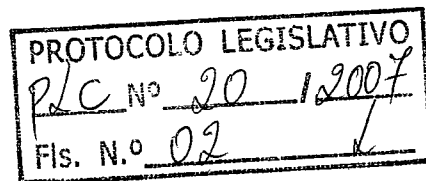
Eis as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PLC 20 /2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2007.
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal objetivando sua modernização, manutenção de bens e serviços, e reequipamento.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF serão utilizados inclusive para a modernização e manutenção do processo de emissão do documento oficial da carteira de identidade.

Art. 2º O Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF será constituído das seguintes fontes de recursos:

- I – doações em espécie, auxílios e subvenções, procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III – contratos, convênios, acordos, ajustes e similares relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV – arrecadações das taxas de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal previstas no inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;
- V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuído;
- VI – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras.

dm

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	20 /2007
Fls. N.º	03 2

Art. 3º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que tratam o inciso I, do artigo 2º, desta Lei Complementar;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II – Corregedor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal;
- V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito;
- VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VIII – um representante da sociedade.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF.

Art. 5º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Jon

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	20 / 2007
Fis. N.º	04

Art. 6º O saldo positivo do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º A alínea “s”, do inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (.....)

IV – (.....)

s) primeira via da carteira de identidadeR\$ 10,00

segunda via da carteira de identidade.....R\$ 20,00

terceira via em diante da carteira de identidadeR\$ 45,00”

Art. 8º Os órgãos da Administração Pública Direta da União e do Distrito Federal ficam isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 9º Os idosos maiores de sessenta e cinco anos de idade e as pessoas carentes, cuja renda mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por pessoa da mesma família, estão isentos do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da carteira de identidade.

Parágrafo único. As pessoas carentes nos termos do *caput* deste artigo comprovarão esta condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 10 Os valores das taxas de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, referidas nesta Lei Complementar, serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do índice de preço ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

M

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	20 / 2007
Fls. N.º	05

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º, do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
P/C Nº	20 12007
Fis. N.º	06